



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001741-33.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante NEUSA GOMES MOLINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58962
APEL.Nº: 1001741-33.2024.8.26.0482
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
APTE. : NEUSA GOMES MOLINA
APDO. : BANCO BMG S/A
JUIZ : ALINE SUGAHARA BERTACO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO INAUGURAL QUE SE MOSTROU DIRECIONADA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO QUE SE MOSTRA CONDICIONADA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INTERESSE DE AGIR, ESTE QUE EXIGE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO, COM DEFINIÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA ATENDIMENTO DO PLEITO, ALÉM DO NECESSÁRIO RECOLHIMENTO, OU NO MÍNIMO DE OFERTA DO VALOR REFERENTE AS TAXAS DESTINADAS A EXPEDIÇÃO PRETENDIDA – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO, NOS MOLDES DO ART.543-"C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS, NOS MOLDES EM QUE OCORRIDO EM 10/12/2014 – HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NO FEITO – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada fls. 234/249, pela qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito, Ação de Produção Antecipada de Provas, C.C. Pedido de Indenização por Danos Morais, esta proposta por **NEUSA GOMES MOLINA** contra **BANCO BMG S/A**, momento em que o Juízo, diante do reconhecimento da falta de interesse processual por parte da autora, extinguiu o feito, o que se deu nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, assim condenando a ocupante do polo ativo da relação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como no que toca a arcar, também, com os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa, ainda que observado

o fato de terem sido concedidos a demandante, no curso da regular tramitação do feito, os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação instaurada, conforme dá conta por meio de suas razões que vem encartadas a fls. 234/249, pelas quais busca ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como colocada em debate no feito, uma vez que resultou plenamente demonstrado seu interesse processual para a propositura da presente demanda, haja vista que o acionamento da medida que coloca em rediscussão somente se mostrou necessário diante da inércia da casa de valores recorrida em fornecer os documentos indicados na peça inicial, ainda que, para tanto, tenha acionado a via administrativa, o que se deu sem qualquer efeito, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida.

Processado o recurso, a seguir o banco recorrido apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 253/262), momento em que se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela demandante não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados na definição das questões como colocadas em debate ao longo do desenrolar do todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, agora melhor examinando o conjunto encartado ao conjunto dos autos, com real facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente a questão central suscitada, o que se deu ao extinguir a ação sem resolução do mérito, assim procedendo diante do reconhecimento da falta de interesse de agir por parte da demandante, pois ainda que já se tenha contado com posicionamento diverso, este no sentido de reconhecer como plenamente desnecessária a existência de prova inequívoca da solicitação extrajudicial dos documentos que a parte pretende ver exibidos em Juízo, e porque revisto o entendimento até então adotado, se passou a reconhecer como imperativa a demonstração pelo(a) interessado(a) de certos requisitos que devem ser atendidos em conjunto, notadamente em razão do quanto exteriorizado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, que se deu perante a Segunda Seção do C. STJ, por V. Acórdão de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, nos moldes em que proferido em 10/12/2014, pelo qual, para os efeitos do artigo 543-“C”, do Código de Processo Civil regente, resultou definido que a exibição de documentos vem diretamente condicionada a existência de prévio pedido administrativo, este deduzido perante aquele que se coloca como detentor do original, do desatendimento do pleito em prazo razoável para tanto concedido, bem como da demonstração do pagamento, ou no mínimo de oferta dos custos decorrentes do serviço a ser nesse sentido desenvolvido, assim constando do Voto:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido”.

Em sendo assim, e porque verdadeiramente compulsados os autos, com facilidade se verifica que a autora da demanda, ainda que tenha instruído a peça inaugural com cópia da solicitação extrajudicial dos documentos que pretende ver exibidos pela casa de valores requerida (fls. 27/29), é fato que por envolverem tais documentos dados que devem ser tidos por sigilosos, necessário que o pedido esteja por ela assinado, ou ao menos que se veja acompanhado de cópia de Procuração passada pela interessada a pessoa que a represente, circunstâncias estas que não foram atendidas, pois ainda que a solicitação administrativa juntada a fls. 27 indique a existência de procuração outorgada pela autora, é de se ter por certo que inexistem elementos que permitam concluir que a solicitação encaminhada estivesse devidamente acompanhada de cópia do instrumento de procuração passado, comprovação essa que se mostra imprescindível, notadamente no caso dos autos em que a solicitação administrativa em questão foi assinada somente pelo Advogado, o que permite entender que o pedido como deduzido se mostra distanciado de efetivo interesse processual da parte, não podendo, destarte, resultar acolhido.

À luz do quanto indicado, em verdade se observa que a ocupante do polo ativo pretendeu, por vias transversas, superar o entendimento consolidado pela Jurisprudência do C. STJ, para tanto se

valendo de simples procedimento de jurisdição voluntária, na vã tentativa de obter informações indicadas na peça inaugural, assim procedendo sem promover as necessárias solicitação/contraprestação devidas ao estabelecimento financeiro inconformado, comportamento este que não deve ser tido por justificado por esta E. Corte, principalmente para que se evite a indesejada propositura de demandas judiciais desprovidas de efetivo suporte jurídico, e que, em verdade, na grande maioria dos casos, se traduzem em mecanismo processual voltado a obtenção de Honorários Advocatícios, principalmente diante da possibilidade da exibição incidental de documentos, exatamente como vem prevista atualmente pelo artigo 396, e seguintes, do CPC de 2015.

Anote-se ainda que as questões agora apreciadas se traduzem em matéria de ordem pública, porque concernentes as condições da ação, mais especificamente no que tange ao interesse de agir, motivo pelo qual, ainda que de ofício, se mostra permitido ao órgão julgador delas conhecer, inclusive tendo em vista o efeito translativo dos recursos.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão proferida pela 21ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1025451-59.2014.8.26.0506, este relatado pelo Desembargador Itamar Gaino, conforme julgamento ocorrido em 08/06/2016, cuja ementa transcrevo:

“Ação cautelar. Exibição de documentos. Falta de interesse de agir. Verbas de sucumbência. Consoante entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado nos termos do art.543-C do CPC, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória para instruir a ação principal, desde que presentes a demonstração da existência de relação jurídica entre as

partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Decretada, de ofício, a extinção do processo em resolução do mérito. Inteligência do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelo prejudicado.”

Diante de tal realidade, de rigor entender que os limites definidos pela R. Sentença como proferida se mostraram plenamente ajustados a questão discutida nos autos, razão pela qual não deve o entendimento exteriorizado em 1º Grau de Jurisdição se constituir em alvo de censura, muito menos reforma, porque de forma bastante ajustada a realidade, apreciou o Juízo os verdadeiros limites da demanda, proferindo assim, por força de consequência, a R. Sentença indevidamente colocada sob ataque, esta que, em linhas plenas deve ser mantida sem retoques, e nos limites em que editada, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos, estes originariamente fixados em 10% sobre o valor da causa, mas que agora, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, § 11º do CPC, devem ser majorados para 15% sobre o valor atribuído a demanda, porque atendidas no caso as disposições dos incisos do § 2º do mesmo artigo já indicado, ainda que ressalvada a exigibilidade de tais verbas (art. 98, § 2º e 3º, do CPC), diante a gratuidade de justiça anteriormente concedida a recorrente no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)